DELIBERAÇÃO AC00 - 201/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/4864/2011/001
PROTOCOLO	: 1550609
TIPO DE RECURSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ORGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS
RECORRENTE	: MÁRCIA MARIA SOUZA COSTA MOURA DE PAULA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - ADMISSIBILIDADE - CONHECIMENTO – ACORDÃO RECORRIDO - REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÃO DE ERRO DE INTERPRETAÇÃO POR SUBORDINADOS – RAZÕES INSUBSISTENTES - TEMPESTIVIDADE NÃO COMPROVADA – RECURSO IMPROVIDO.

Não merece provimento o Recurso Ordinário em que a justificativa apresentada não é suficiente para sanar a irregularidade que se pretende desconstituir, com a consequente manutenção das penalidades impostas na decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 9 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer o recurso ordinário interposto em face do Acórdão nº 66/2014 e, no mérito, negar-lhe provimento.

Campo Grande, 9 de março de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid - Relator

Em exame o **Recurso Ordinário** interposto por *Márcia Maria Souza Costa Moura de Paula*, Ordenadora de Despesas e Prefeita do Município de Três Lagoas/MS, em face do *Acórdão nº 66/2014* que declarou a regularidade e legalidade dos termos aditivos e da execução financeira do Contrato nº 37/2011 aplicando multa no valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS.

O *decisum* ora combatido é o proferido pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul no processo TC/MS nº 4864/2011, que por unanimidade de votos, nos termos do Relatório e Voto da Conselheira Relatora decidiu:

> 1 - Declarar REGULARES e LEGAIS os 1º e 2º Termos Aditivos ao contrato 37/2011, com supedâneo no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 311, inciso II e artigo 312, inciso I – ambos do Regimento Interno desta Corte;
>
> 2- Pela REGULARIDADE E LEGALIDADE da execução do contrato administrativo nº 37/2011 de conformidade com o artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 311, inciso II e artigo 312, inciso I – ambos do Regimento Interno desta Corte;
>
> 3- Aplicar multa Regimental no valor de 20 (vinte) UFERMS, à Ordenadora de Despesas, Senhora Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula – Prefeita Municipal de Três Lagoas, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, com fincas no artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno;
>
> 4- Conceder o prazo regimental, para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul –FUNTC, sob pena de execução;
>
> 5- Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012.

O Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, ao proceder ao juízo de admissibilidade de que trata o art. 150, incisos II e V, "*a*", do Regimento Interno desta Corte de Contas, considerou o recurso tempestivo e cabível, determinado sua distribuição a esta Relatoria, conforme consta no despacho proferido em 11 de junho de 2015, acostado à folha nº 9.

O ilustre Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário em apreço, no sentido de reformar o AC02-G.MJMS-66/2014, isentando-se a recorrente do recolhimento da multa aplicada no item 3 (Parecer nº 17486/2015).

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid - Relator

A exordial visa combater a decisão proferida pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul nº 66/2014, exarada no processo TC/MS 4864/2011, foi publicada no Diário Oficial Eletrônico TCE/MS nº 930, de 4 de agosto de 2014.

Considerando que o prazo para interposição do presente Recurso é de 60 (sessenta) dias, contados da ciência da decisão; o teor do art. 88, § 2º, do Regimento Interno - que considera a data da postagem no correio para efeitos de cumprimento de prazo -; e que e que o presente recurso foi postado em 6 de outubro de 2014(dia útil subsequente); vislumbro, portanto, ser cabível, adequado e tempestivo, nos termos do artigo 69 da Lei Complementar nº 160/12 e artigo 151, inciso II, alínea "*a",* do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13.

Do mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos, atesto a admissibilidade, visto que foi interposto por escrito perante o Presidente deste Tribunal de Contas, por parte legítima, qual seja, Márcia Maria Souza Costa Moura de Paula.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso em epígrafe deve ser conhecido.

Passo à análise do mérito.

Após análise dos documentos que compõem os autos, verifico que as razões que levaram ao julgamento pela regularidade e legalidade da 3ª fase e pela aplicação de multa se encontram na remessa tardia dos documentos referentes à execução financeira do Contrato nº 37/2011.

No caso em tela, conforme consta no item IV da Análise de nº 9070/2013 proferida pela 6ª ICE no processo TC/MS 4864/2011, os documentos referentes à 3ª fase foram encaminhados fora do prazo previsto na IN/TCE/MS nº 34/10, vigente à época.

O art. 1º, inciso II, *"b.2"* da referida Instrução estabelece o prazo de 15 (quinze) dias úteis após o *último pagamento* para remessa dos documentos referentes à execução financeira, que no presente caso *ocorreu em 1º de setembro de 2011*.

A Recorrente alega erro de interpretação pelos funcionários do setor de licitação quanto ao prazo, haja vista que a IN/TCE/MS nº 35/11 revogou a IN/TCE/MS nº 34/10, todavia a referida Instrução Normativa entrou em vigor somente em 1º de janeiro de 2012.

Tendo sido a documentação protocolizada nesta Corte de Contas somente me 1º de março de 2012 não há justificativa plausível para o atraso, pois quando do último pagamento (1/9/11) a Instrução nº 35 não estava em vigência.

Assim, considerando que as competências inerentes do cargo, função ou emprego público devem ser exercidas em sua plenitude e no momento legal estabelecido para tal e o fato de que o tem o jurisdicionado a possibilidade de consulta para obtenção de resposta quanto a dúvidas procedimentais, a justificativa da remessa intempestiva não pode prosperar devendo ser mantida a multa arbitrada em 20 UFERMS.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, contrariando o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário, porque presente os pressupostos de admissibilidade nos termos do artigo 150, inciso IV c/c 165, inciso II, parágrafo 1º, inciso I, ambos da RN/TC/MS 76/13 c/c artigo 69 da Lei Complementar 160/12, e no mérito pelo **IMPROVIMENTO**, mantendo-se o inteiro teor do Acórdão proferido pela 2ª Câmara de nº 66/2014.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 9 de março de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. ASP
SETAC. VAB/ARP